



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000391353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060989-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada NORMA MARIA CURTO CECATO, é apelado/apelante UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e Apelado CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da corrê.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1060989-09.2024.8.26.0100

Relator: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo / 32ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz(a): Fabio de Souza Pimenta

Apelante/Apelado: Norma Maria Curto Cecato

Apelado: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Apelado/Apelante: Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico

Voto nº 9426

APELAÇÃO CÍVEL – Plano de Saúde – Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Beneficiária diagnosticada com mieloma múltiplo necessitando de transplante de células-tronco hematopoéticas alogênico, prescrito em caráter de urgência – Condenação das corrés a autorizar a internação da autora em nosocômio da rede credenciada, desde que ofereça o tratamento necessitado pela parte autora ou no Hospital Nove de Julho, mediante reembolso, inclusive de despesas efetuadas, nos limites do contrato – Danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Irresignação da operadora contratada pelo autor – Inexistência de interesse processual em relação à corré Unimed Vitória diante da ausência de recusa da internação – Não acolhimento – Embora a recusa ao pedido de internação tenha sido efetuada pela Central Nacional Unimed, há solidariedade entre as cooperativas do grupo – Ademais, o plano contratado pela autora tem garantia de atendimento a urgências e emergências em todo País – Mérito – Tratamento prescrito com previsão de cobertura contratual

obrigatória para o mal que acomete a autora – Precedente deste Egrégio Sodalício – Pedido médico formulado em caráter de urgência – Plano com abrangência nacional – Paciente que já estava sendo acompanhada por equipe médica do Hospital Nove de Julho – Recusa com base na falta de credenciamento do prestador que se mostrou indevida – Dano moral caracterizado – Abalo psíquico presumível em razão da recusa diante da gravidade da doença e da urgência do tratamento prescrito – Irresignação da autora – Acolhimento – *Quantum* majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Valor fixado por este Eg. Tribunal em casos análogos – Sentença parcialmente reformada – **RECURSO DA CORRÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.**

Vistos.

1. Trata-se de apelações interpostas contra r. sentença (p. 506/530), cujo relatório se adota, que julgou procedente pedido formulado por **NORMA MARIA CURTO CECATO**, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada contra **UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** e **UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL**.

Apela a parte **autora** alegando nas suas razões (p. 534/544), em resumo que: **a)** o *quantum* indenizatório deve levar em conta a tripla função compensatória, punitiva e pedagógica (que visa desestimular a conduta lesiva); **b)** a negativa ocorreu em situação de extrema urgência, ante a gravidade da doença que acomete a ora apelante; **c)** requer seja majorada a condenação a título de danos

morais em valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apela a corré Unimed Vitória alegando nas suas razões (p. 548/568), em resumo que: **a)** não há interesse processual, tendo em vista que não houve negativa por parte da ora apelante Unimed Vitória, nem mesmo solicitação realizada junto à cooperativa apelante, sendo que em São Paulo, a Unimed intercambio é a Unimed Nacional e o pedido foi realizado junto a Unimed Nacional (CNU), não sendo encaminhado à ora apelante; **b)** os prestadores de referência da ora apelante em São Paulo são a Fundação Doutor Amaral Carvalho e o Hospital Santa Marcelina (p. 553); **c)** não houve qualquer pretensão resistida por parte da ora apelante, sendo certo que a ausência de pretensão resistida implica a falta de interesse processual e impõe a extinção do processo sem resolução do mérito; **d)** a operadora de plano de saúde precisa ter um fluxo para analisar as solicitações médicas que recebe, para avaliar sua adequação, adquirir materiais, bem como, evitar despesas desnecessárias, sendo que a regulação prévia para a análise e autorização para cobertura contratual de procedimentos e reembolsos é feita nos termos do artigo 1º da Resolução nº 8 do CONSU; **e)** no caso presente, entretanto, a ora apelante sequer teve oportunidade de analisar o requerimento e por mais grave que seja o quadro da ora apelada, necessário respeitar o fluxo de análise, pois é direito da operadora analisar os documentos, devendo assim, ser julgados improcedentes os pedidos autorais; **f)** não houve danos morais em razão da inexistência de ato ilícito por parte da operadora apelante que não negou cobertura ou reembolso dos procedimentos, que foram solicitados à corré Unimed Nacional; **g)** na eventualidade o valor dos danos morais deve ser reduzidos para o patamar de R\$ 1.000,00 (um mil e quinhentos reais); **h)** os juros e atualização dos valores da condenação devem ser estabelecidos conforme taxa SELIC.

Recursos tempestivos, com preparo (p. 545/546, p. 569/570, p 608/609) e respondidos (p. 576/588 e p. 589/595).

Há oposição ao julgamento virtual (p. 602, p. 605).

Sessão de conciliação infrutífera (p. 626/627).

É o relatório.

2. O dispositivo da r. sentença assim consignou:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de SELMA NORMA MARIA CURTO CECATO contra UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL para, tornando definitiva a tutela de fls. 108/111, determinando que a requerida autorize a internação da autora em hospital de sua rede credenciada (no qual a cobertura deverá ser integral, desde que ofereça o tratamento necessitado pela parte autora) ou no Hospital Nove de Julho, Rua Peixoto Gomide, nº 625, São Paulo/SP, para realização do tratamento prescrito por seu médico - Transplante Autólogo de Células-Tronco Hematopoéticas Totipotentes (TCTH) - cujo custeio deverá ser por meio de reembolso de acordo com a tabela do plano de saúde requerido, até decisão judicial em

contrário, sob pena de multa diária de R\$ 500,0 até o limite de R\$100.000,00, bem como na restituição dos valores despendidos pela autora na realização dessas sessões, ainda que em rede particular não credenciada (ocasião em que o custeios se dará mediante reembolso, seguindo tabela do plano de saúde do qual o autor é segurado, também sem limite de sessões), nos termos da decisão supra, em valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Condeno, ainda, a requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente desde a data desta sentença, com juros mensais legais de mora a contar da publicação desta decisão. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios (que fixo em 20% do valor da ação), custas e despesas processuais. **(p. 528/529).**

Colhe-se dos autos que a autora, beneficiária de plano de saúde com abrangência nacional **(p. 77)** fornecido pela primeira corré, foi diagnosticada com Mieloma Múltiplo IgA Kapa (CID 10 – C90) e recebeu indicação médica para transplante de células-tronco hematopoéticas alogênico **(p. 92/99).**

Narra a inicial que o transplante foi prescrito em 02 de abril de 2024, em caráter de urgência **(p. 99)** e que o plano contratado, Premium Nacional, “garante o atendimento de urgência e

emergência em todo território nacional” (p. 8)¹.

Ocorre que, recebeu negativa da segunda corrê para internação no Hospital Nove de Julho, sob justificativa de que “o prestador do serviço não seria credenciado para atender plano/rede” (p. 100).

Ajuizou a presente buscando a determinação judicial para a internação da beneficiária no Hospital Nove de Julho e realização do tratamento prescrito, assim como o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Extraí-se ainda dos autos que a paciente já vinha sendo acompanhada por equipe médica do próprio Hospital Nove de Julho, tendo realizado quatro ciclos de tratamento, até que recebeu a indicação para a realização do transplante em caráter de urgência, conforme relatório médico de p. 99.

Pois bem.

2.1 Com relação à preliminar de falta de interesse processual suscitada pela corrê apelante, cremos que não merece acolhimento.

Conforme consignou a r. sentença:

Afasta-se, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a presente ação é o meio útil e adequado para a parte autora

¹ <https://www.unimed.coop.br/site/web/vitoria/plano-premium-nacional-unimed-vitoria> .

perseguir as suas pretensões, sendo **contraditória a alegação de que não houve negativa da parte requerida quanto ao atendimento de solicitação da parte autora em relação à ausência de concordância com o pedido e sua defesa pela improcedência dos pedidos contidos na inicial (p. 511).**

Além disso, é preciso considerar que houve efetivação do pedido de internação, o qual foi formulado pelo hospital prestador, tanto que houve recusa dirigida ao referido hospital, por meio de entidade coligada que integra a rede Unimed, havendo responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas².

No caso dos autos, verifica-se ainda que o plano possui abrangência nacional, com garantia de atendimento para casos de urgência e emergência em todo território nacional e a autora já vinha sendo acompanhada pela equipe médica do Hospital Nove de Julho desde o diagnóstico da moléstia, sendo o pedido médico formulado em caráter de urgência.

2.2 Quanto ao mérito, devida a cobertura assistencial pleiteada, não havendo dúvida quanto à prescrição médica, a necessidade do tratamento e a existência de cobertura contratual.

² Nesse sentido: STJ - REsp: 1665698 CE 2016/0153303-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 31/05/2017.

Com efeito, conforme já se decidiu³, o procedimento é de cobertura obrigatória para receptores com idade igual ou inferior a 75 anos, como é o caso da autora que contava 65 anos de idade no ajuizamento (p. 55), desde que portadora de Mieloma Múltiplo, doença que acomete a autora, de acordo com o artigo 19, inc. IV, da Resolução ANS 465/21, anexo II, item 71.1, alínea d⁴.

Portanto, cremos que decidiu com acerto o d. magistrado sentenciante ao determinar a internação da autora em hospital da rede credenciada (no qual a cobertura deverá ser integral, desde que ofereça o tratamento necessitado pela parte autora) ou no Hospital Nove de Julho, para realização do tratamento prescrito por seu médico, mediante reembolso nos limites do contrato.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, cremos que seja devido.

No caso dos autos, presumível o abalo psíquico da paciente que, acometida de grave doença neoplásica e diante da urgência do pedido médico (p. 99), recebe a notícia de que não haverá autorização para o tratamento necessário para promover sua recuperação.

Quanto ao valor do dano, ao nosso ver, comporta majoração para o parâmetro que costuma ser adotado por este Egrégio Sodalício em casos análogos, a saber, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2015276-03.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024.

⁴ https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos/Anexo_II_DUT_2021_RN_465.2021_RN610_RN611_RN612.pdf.

não havendo nos autos, ao nosso ver, qualquer circunstância ou peculiaridade que justifique redução do *quantum* indenizatório, abaixo do patamar comumente fixado nesta Corte de Justiça. Calha citar, por todos:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – (...) Recusa da operadora de saúde – Abusividade da negativa – (...) Dano moral configurado em razão do atraso do tratamento, extremamente prejudicial a sua saúde e qualidade de vida da menor – (...) **Quantum fixado (R\$ 10.000,00) que se mostra proporcional e razoável diante das peculiaridades do caso** – (...) Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ (TJSP; Apelação Cível 1016127-21.2022.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

Esses elementos são suficientes, ao nosso ver, para reconhecer a obrigatoriedade de fornecimento do tratamento, a par da fundamentação contida na r. sentença, bem como a incidência dos danos morais.

Atualização monetária e juros de mora até a vigência da Lei nº 14.905/24 devem ser apurados de acordo com a Tabela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prática deste Egrégio Sodalício e com o emprego da taxa de 1% ao mês, a partir de então devem seguir as prescrições legais vigentes.

Ou seja, a partir de 28/08/2024 em diante, a correção monetária deverá ser realizada com base no IPCA (art. 389 do Código Civil) e os juros mensais corresponderão à diferença entre a taxa referencial da Selic e o IPCA, conforme art. 406, § 1º, do mesmo diploma (alterações implementadas pela Lei nº 14.905/24).

Diante das razões acima expostas, ao nosso ver, o recurso da corré Unimed Vitória não comporta provimento e o recurso da autora, deve ser provido com vistas a majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida no mais a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que também adotamos como razões de decidir (Artigo 252, do RITJSP).

Os demais argumentos trazidos pelas apelantes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, §1º, IV, CPC).

Deixo de majorar honorários devidos ao patrono da parte autora, em conformidade com o disposto no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, uma vez que já fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da corré e DOU PROVIMENTO ao recurso da autora**, para majorar o valor da indenização a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR